



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACAÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

## RESOLUÇÃO SEMFAZ N° 003/2015

Fixa o Calendário Tributário com prazo para recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento no Exercício de 2015 e dá outras providências.

**O Secretário Municipal de Fazenda**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 397, parágrafo único da Lei Complementar n° 53/2005,

### RESOLVE:

Art. 1° Em obediência ao Calendário Tributário, as empresas comerciais, industriais, agropecuárias e prestadores de serviços estabelecidos no Município de Macaé, deverão recolher até o dia 31 de março de 2015, a TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO, relativa ao exercício de 2015 e instituída pelo art. 278, §1° da Lei Complementar n° 53/2005.

Parágrafo único. Juntamente com a Taxa de que cuida o "caput" deste artigo, será cobrada, quando couber, a TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE OU PROPAGANDA, instituída pelo art. 307 da Lei Complementar n° 53/2005.

Art. 2° Considerar-se-á notificado, para efeito do art. 115 e seus parágrafos 1° e 2° da Lei Orgânica do Município de Macaé, o contribuinte que assinar o protocolo de recebimento do carnê das Taxas, objeto desta Resolução, seja o próprio ou seu mandatário.

Parágrafo único. O contribuinte que não receber o respectivo carnê até o dia 20/03/2015, no endereço constante de seu cadastro, deverá comparecer pessoalmente ou através de mandatário, à Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Av. Presidente Sodrê n° 466, Centro, para retirá-lo.

Art. 3° Após o prazo fixado no art. 1° desta Resolução, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, equivalentes a 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia, e à atualização monetária com a aplicação da URM, quando couber.

§ 1° Se o contribuinte estiver sob ação fiscal, a quota única ou as parcelas mensais serão acrescidas dos mesmos índices descritos no *caput* deste artigo

§ 2° Entende-se por ação fiscal qualquer procedimento administrativo implementado pela Secretaria Municipal de Fazenda para recebimento de seus créditos tributários dentro do mesmo exercício ou após o seu encerramento, através da Cobrança Amigável da dívida Ativa.

Art. 4° Farão jus ao benefício da isenção do pagamento das Taxas de que cuida esta Resolução



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACAÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

as entidades e associações que se enquadrarem em qualquer das hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII do art. 288 da Lei Complementar nº 53/2005.

§ 1º Nos casos compreendidos nos incisos mencionados no "caput" deste artigo, os beneficiários da isenção, além de provarem não ter fins lucrativos, deverão cumprir os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, a saber:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- III - mantiverem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º O pedido de isenção das Taxas de que trata esta Resolução deverá ser formalizado até o seu vencimento, em impresso próprio a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, acompanhado de cópias reprográficas dos documentos obrigatórios e/ou facultativos abaixo relacionados:

I - documentos obrigatórios:

- a) estatuto social e suas respectivas alterações, se for o caso, devidamente arquivadas no Cartório do Registro Civil das Pessoas jurídicas (art. 114 da Lei nº 6.015/73);
- b) cópias da ata de eleição da última Diretoria, devidamente arquivada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- c) declaração com firmas reconhecidas dos Diretores e dos Membros dos respectivos Conselhos de que não recebem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, inclusive qualquer remuneração pelos serviços prestados à entidade beneficiária da isenção;
- d) declaração com firma reconhecida do Presidente da entidade de que os recursos auferidos são aplicados integralmente nos seus objetivos institucionais e de que mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais;
- e) cópias reprográficas das cédulas de identidade e dos CPF dos Diretores e Membros dos Conselhos Fiscais;
- f) demonstrativo das Receitas e Despesas do último exercício, assinado pelo Presidente e Tesoureiro da entidade, acompanhado do Parecer do Conselho Fiscal;
- g) breve histórico da entidade desde a sua fundação;

II - documentos facultativos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACAÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

a) documento legal que comprove seu reconhecimento como entidade sem fins lucrativos e/ou de utilidade pública;

b) outros documentos que a entidade julgar pertinentes para embasar o pedido de isenção.

§ 3º Poderá o Secretário Municipal de Fazenda prorrogar o prazo para apresentação da documentação mencionada no parágrafo anterior, mediante pedido fundamentado da parte interessada.

§ 4º Poderá, ainda, o Secretário Municipal de Fazenda designar Fiscal de Tributos para oferecer relatório sobre as atividades da entidade requerente.

Art. 5º Farão também jus à isenção das Taxas de que cuida esta Resolução as pessoas físicas, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou portadoras de deficiência física ou mental, que exerçam atividades artesanais em pequena escala, no interior de sua residência, de conformidade com o disposto no art. 288, VIII da Lei Complementar nº 53/2005.

Parágrafo único. Os beneficiários da isenção de que cuida este artigo, deverão requerê-la até o vencimento das Taxas, mediante o preenchimento de impresso próprio a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaé, 12 de janeiro de 2015.

**Ramirez Cabral dos Santos Candido**  
**Secretário Municipal da Fazenda**

Publicado no Diário da Costa do Sol, pág.09, em 13 de janeiro de 2015.